



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO EPP. E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA POLLYECO LTDA., CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.004/2024-SRP.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2024, às 08:00 horas, reuniu-se a COMISSÃO DE LICITAÇÃO do Município de Guaiúba-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada no endereço informado no rodapé, composta pelos seguintes membros: ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES – Presidente, CLAUDINEIDE FERRER DE ALBUQUERQUE e ANA KARLA VIEIRA DA COSTA – Equipe de Apoio, para APRECIAR o Recurso Administrativo interposto pela empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO EPP., CNPJ Nº 19.915.692/0001-26.

Trata-se da Pregão Eletrônico para a SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAUIUBA, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo 01 do Edital, designada para o dia 15 de julho de 2024, às 9h00min.

Inicialmente, é imperioso destacar que em sessão realizada em 02 (dois) de agosto de 2024, às 16h41min, após análise, esta Comissão declarou vencedora do certame a empresa POLLYECO LTDA.

Ofertado prazo recursal da Lei nº 14.133/2021, a empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO EPP. interpôs Recurso Administrativo de forma tempestiva.

Em resposta, a empresa POLLYECO LTDA., apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.



No tocante as alegações trazidas pela empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão alegando que a empresa Recorrida não teria comprovado a exequibilidade de sua proposta, dispondo que a Recorrida teria descumprido o Edital de acordo com o seguinte:

- Apresentou documentos (contrato e nota fiscal) insuficientes e com quantitativo bem inferior ao licitado.
- Em sua composição de custos a empresa não apresentou todos os insumos inerentes a prestação de serviço.
- No serviço de dedetização a composição de custo levou em conta apenas o pó de contato E granulado e sabemos que para um serviço eficaz e completo seria necessário produtos do tipo iscas frescas, sementes além de granulado e pó de contato.
- A empresa acima citada, não colocou em sua composição de custos quais produtos seriam usados para cada objeto portanto a composição não contempla e muito menos deixa de forma clara para que não aja dúvidas todos os custos necessários para a realização dos serviços.
- A composição só menciona um funcionário para um serviço complexo e que requer comprometimento e eficácia na sua execução (total de metros as ser tratado de 84.234 m²) não sendo suficiente para execução do objeto licitado.
- O custo com produtos é
- insuficiente para a execução do serviço com responsabilidade e eficácia para uma área de 84.234 m² total de 02 (duas) aplicações a empresa apresenta um custo total de R\$ 1.857,35 (mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) é um valor que não corresponde com a realidade.
- **COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** consiste em detalhar a forma de precificar os produtos/ítem apresentados. Seria necessário fazer uma descrição detalhada dos serviços a serem executados, identificar os insumos mão de obra, matérias e equipamentos necessários para a sua execução, Levantamento detalhado de custos e insumos tais como salários e encargos da mão de obra, impostos e o valor da compra dos materiais, calcular o consumo dos insumos descrevendo a quantidade de produtos seria necessários para realização dos serviços assim seria possível calcular o custo unitário e custo total dos serviços dentro outros.

Assim, a empresa Recorrente requereu que a empresa POLLYECO LTDA., fosse declarada DESCLASSIFICADA na presente licitação pelos fundamentos expostos.



Em sede de Contrarrrazões, a empresa POLLYECO LTDA. dispôs que atendeu às exigências do Edital, comprovando a exequibilidade da sua proposta em seu memorial de custos e em documentação apresentada.

Pois bem. Vejamos a análise acerca do mérito abaixo:

Inicialmente, vejamos o disposto no subitem 9.7.1.3:

9.7.1.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do art. 59, inc. III, Lei nº 14.133/2021 para permitir ao proponente demonstrar a exequibilidade de seu preço.

De pronto, verifica-se ainda o disposto no subitem 9.7.1.4 do Edital:

9.7.1.4. Considerar-se-á inexequível a proposta que:

I - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A inexequibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

a.1) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

a.2) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

II - Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

a) Nos regimes de execução por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado;

b) No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela



superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

c) No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

d) Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

e) Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta

No caso em apreço, ao ser analisado o preço da proposta ofertada pela empresa Recorrida, foi verificado que a mesma se encontrava dentro dos parâmetros contidos no subitem 9.7.1.4, I do presente Edital.

Diante disso a mesma, novamente em conformidade com o instrumento convocatório, foi convocada para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, o que ocorreu.

Os pontos trazidos no Recurso da empresa BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO EPP., além de não serem comprovados, apenas gerando suposição sobre a prestação do serviço a ser realizado pela empresa Recorrida.

Importante salientar ainda que o Edital não requer a comprovação de nenhuma parcela de maior relevância, não tendo o que se falar em quantitativo mínimo a ser analisado.

A empresa Recorrida apresentou no momento da sua convocação planilha de composição de preço, nota explicativa, declaração de exequibilidade, atestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



de capacidade técnica e Notas Fiscais, documentação suficiente para corroborar o preço ofertado.

Vejamos julgados acerca do caso em tela:

ACÓRDÃO:

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, Representação,
Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman

ENUNCIADO:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, destaca-se que a empresa Recorrida cumpriu com todos os requisitos de classificação e ainda de habilitação.

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, **sempre, e tudo, objetivando o interesse público, jamais o individual.**

Importante ressaltar o estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de



funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Imprescindível trazer à baila que os atos praticados pela Administração Pública devem conter segurança jurídica, desta forma, a decisão de manter a empresa CLASSIFICADA e HABILITADA deve ser mantida, tendo em vista que esta cumpriu com o instrumento convocatório.

Ante o exposto, estamos convictos de que o Recurso Administrativo interposto DEVE ser conhecido e no mérito julgado IMPROCEDENTE, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio vinculação ao instrumento convocatório.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Guaiúba-CE, 26 de agosto de 2024.

Rosicleia da Silva Magalhães
ROSICLEIA DA SILVA MAGALHÃES

Presidente da Comissão Central da Licitação e Pregão do Município de Guaiúba/CE